



OTÁVIO AUGUSTO BRACARENSE DE PAULA TRIMOLET

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS
CRÍTICOS E DOGMÁTICOS**

**LAVRAS - MG
2018**

OTÁVIO AUGUSTO BRACARENSE DE PAULA TRIMOLET

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA REALIZADO PELA POLÍCIA
MILITAR: ASPECTOS CRÍTICOS E DOGMÁTICOS**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Rafael de Deus Garcia

Orientador

LAVRAS – MG

2018

RESUMO

O presente artigo buscou analisar de forma crítica o Termo Circunstanciado de Ocorrência sob uma perspectiva constitucional, através da interpretação do conceito de autoridade policial, existente na lei 9.099/95. Foram abordados temas relevantes com intuito de demonstrar não só os problemas existentes, mas a inconstitucionalidade na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas polícias militares dos Estados-membros. O artigo possui objetivo de analisar sob um viés constitucional, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas polícias militares, de forma a garantir a melhor interpretação da lei 9.099/95 e proteger os direitos e garantias constitucionais. Foram utilizadas pesquisas teóricas como metodologia, tendo como base os livros *Direito e Razão* do autor Luigi Ferrajoli, *O Inimigo do Direito Penal* do autor Eugenio Raúl Zaffaroni bem como artigos científicos e pesquisas jurisprudenciais. Apesar de ainda existirem várias correntes de pensamento sobre o tema estudado acreditamos que utilizando a constituição como filtro do processo interpretativo, a melhor doutrina segue a mesma linha de raciocínio do presente artigo.

Palavras – chave: Circunstanciado; Ocorrência; Polícia Militar; Interpretação; Constituição.

ABSTRACT

The present article sought to critically analyze the Circumstantiated Occurrence Term from a constitutional perspective, through the interpretation of the concept of police authority, existing in law 9.099 / 95. Relevant issues were addressed in order to demonstrate not only the existing problems, but also the unconstitutionality in drafting the Circumstantiated Occurrence of Occurrence by the military police of the Member States. The article aims to analyze, under a constitutional bias, the drafting of the Circumstantiated Occurrence by the military police, in order to guarantee a better interpretation of Law 9.099 / 95 and protect constitutional rights and guarantees. Theoretical researches were used as methodology, based on the books *Law and Reason* of the author Luigi Ferrajoli, *The Enemy of Criminal Law* of the author Eugenio Raúl Zaffaroni as well as scientific articles and jurisprudential researches. Although there are still several currents of thought on the subject studied, we believe that using the constitution as a filter of the interpretative process, the best doctrine follows the same line of reasoning of the present article.

Key-Words: Detailed; Occurrence; Military police; Interpretation; Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MARCO TEÓRICO	6
3 TCO E A LEI 9.099/05	8
4 FUNÇÃO ATRIBUÍDA ÀS POLÍCIAS OSTENSIVAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
5 AUMENTO DO PODER DE POLÍCIA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
6 AS INTERPRETAÇÕES DO ART.69 DA LEI 9.099/05 E A INSEGURANÇA JURÍDICA EXISTENTE.....	15
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

1 INTRODUÇÃO

Alguns estados brasileiros têm autorizado a Polícia Militar a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, como exemplo o estado de Santa Catarina (FERGITZ,2007). O assunto é controverso, visto que o procedimento normalmente utilizado prevê a lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) por um delegado de polícia.

Grande parte dos delegados de polícia defende que somente eles possuem a formação profissional necessária para lavrar o TCO, e a atribuição concebida a eles pela Constituição Federal de 1988 institui funções típicas de polícia judiciária, cabendo à polícia militar realizar o policiamento ostensivo.

Por outro lado, o entendimento majoritário dos policiais militares é que a lavratura do TCO é um procedimento simples, e que o policial militar possui formação profissional suficiente para lavrar o termo. Outro ponto levantado pelos militares seria na dificuldade em deslocar os detidos até uma delegacia mais próxima, visto que algumas cidades sequer possuem delegacia, e o deslocamento deve ser feito para uma cidade vizinha.

O motivo das diversas interpretações sobre quem seria a autoridade competente para lavrar o TCO, se dá pelo texto do art. 69 da lei 9.099/95, que dispõe:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL,1995).

Dessa forma, parte da doutrina tem entendido que a lei se refere a qualquer policial, seja ele militar, rodoviário, ferroviário ou o próprio delegado de polícia.

O assunto ganhou ainda mais força com o PLS 439/2016 (BRASIL, 2016) do senador Wilder Morais (PP-GO), que pretende alterar o art. 69 da lei 9.099/95 para autorizar expressamente qualquer policial a lavrar o TCO.

No presente artigo, o tema será analisado de forma crítica, tendo como referência a Constituição Federal de 1988, os procedimentos e garantias processuais extraídos do Código de Processo Penal e as funções que cada polícia possui, a partir da leitura do ordenamento jurídico sistematicamente interpretado.

2 MARCO TEÓRICO

A linha de pensamento escolhida para o presente artigo se faz pela teoria do garantismo penal, presente no livro *Direito e Razão* do autor Luigi Ferrajoli. É inconcebível pensarmos direito penal e processo penal distante de uma visão que promove a defesa das garantias individuais. A teoria do garantismo penal deve ser entendida como a principal forma de efetivar a confiabilidade e racionalidade do juízo, e dessa forma limitar o poder punitivo com intuito de garantir a tutela dos indivíduos contra possíveis arbitrariedades (FERRAJOLI, 2002, p.30).

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como forma de organização político-estatal o Estado Democrático de Direito. Seu intuito é zelar e efetivar a proteção aos direitos e garantias individuais, fundado na dignidade da pessoa humana, pluralismo político, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, cidadania e soberania.

Dessa forma, a teoria do garantismo penal deve ser o marco inicial para análise de todo ordenamento. Garantismo é proteger direitos e garantias individuais, mesmo que divergentes da maioria e constitui a própria essência do direito penal e processo penal, como forma de proteger todos os cidadãos contra eventuais abusos exercidos pelo Estado. (FERRAJOLI, 2002, p.274).

A visão de garantir um processo penal justo também é compartilhada pelo penalista Eugênio Raúl Zaffaroni, o qual também será objeto de estudos no tema em questão com sua obra “O Inimigo do Direito Penal”.

A garantia dos direitos individuais e limitação do *ius puniendi*, possui relação com o poder de polícia¹, vez que o aumento ou diminuição do poder de polícia implica em consequências diretas ao contexto social.

Sem dúvidas a relação do poder de polícia e garantias individuais possui proporções inversas. Quanto maior o poder de polícia, menores serão os direitos e garantias individuais e o inverso também é verdadeiro. Quanto mais permissões o poder de polícia possuir nas legislações, maior será o arbítrio de punir exercido pelo estado e menores serão os controles do poder judiciário para punir eventuais arbitrariedades. (ZAFFARONI, 2007, p. 170).

O direito penal e processo penal devem oferecer estruturas que torne previsível as ações do Estado. Com isso, o direito penal não deve ser usado para legitimar possíveis abusos que não condizem com as premissas do Estado Democrático de Direito. Ele deve ser um

¹ Ressalto que a expressão “poder de polícia” quando citada no presente artigo, não se refere ao poder de polícia disciplinado pelos institutos do Direito Administrativo Brasileiro.

exercício racional do poder jurídico e tem objetivo de frear possíveis arbitrariedades do estado para com seus cidadãos. Se o direito penal não for usado dessa forma, o estado de direito estará em crise (ZAFFARONI, 2007, p.170).

Seguindo a mesma linha de fundamentação, serão utilizados vários artigos de apoio como forma de apresentar diferentes pensamentos relacionados ao tema principal.

Todo o projeto seguirá a linha de pensamento explicada acima, pois é a forma adequada de interpretação do ordenamento jurídico e partindo da premissa que estamos submetidos a um Estado Democrático de Direito, toda fundamentação deve ser pautada nos parâmetros estabelecidos por essa forma de organização político-estatal.

3 TCO E A LEI 9.099/05

Inicialmente é necessário entender os motivos que ensejaram a presente discussão, devendo analisado o art. 69 da lei 9.099/2005, com objetivo de frear eventuais equívocos na leitura do dispositivo legal. O art. 69 da referida lei, assim dispõe:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor o fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários(BRASIL,1995).

A lei explica o procedimento a ser utilizado nos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não seja superior a dois anos. Portanto, quando a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal, deverá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, providenciando as requisições de exames periciais caso seja necessário.

A função do TCO é registrar os fatos que caracterizaram as infrações penais de menor potencial ofensivo. Deverá conter os dados do autor, da vítima, descrevendo as peculiaridades do caso como local, hora e as informações necessárias para elucidar os fatos. Tem ainda que demonstrar as provas existentes, como vídeos, fotos ou qualquer outro objeto, devendo ainda indicar as testemunhas que presenciaram o fato.

Dessa forma, o TCO é uma espécie de inquérito policial nos crimes de menor potencial ofensivo e seu objetivo é realizar um procedimento com maior celeridade, tomando o devido cuidado para não suprimir garantias individuais. Portanto temos o inquérito policial como procedimento administrativo de investigação nos crimes comuns, e o termo circunstanciado de ocorrência nos delitos de menor potencial ofensivo.

Apesar de não ser um procedimento muito complexo, é necessária a observância de algumas formalidades em sua lavratura e que o agente responsável por lavrar o termo possua qualificação técnica adequada. É inconcebível que o TCO seja qualificado como “mero registro dos fatos” ou “boletim de ocorrência mais complexo”, visto que é indispensável para a *opinio delicti* do titular da ação penal (GONÇALVES, 1998, p.19).

A interpretação da lei 9.099/05 em consonância com o ordenamento jurídico, nos leva a acreditar que o legislador atribuiu a função de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ao delegado de polícia, pois a natureza do termo é de procedimento investigatório de polícia judiciária. A lei 12.830/13 em seu art. 2º, §1º prevê que:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL,2013).

Portanto, qualidade de autoridade policial é concebida somente ao delegado de polícia, seja na investigação criminal ou outro procedimento previsto em lei. A norma acima mencionada é clara e objetiva, resolvendo quaisquer dúvidas na interpretação de quem seria competente para lavrar o termo circunstanciado. O TCO se enquadra perfeitamente na expressão “outro procedimento previsto em lei”, demonstrando que o delegado de polícia é a autoridade competente para lavratura do termo.

Além disso, em nenhum texto de lei o legislador se referiu às polícias ostensivas utilizando-se do termo “autoridade policial”, e quem por acaso defende tal interpretação não fundamenta com base na lógica estabelecida no ordenamento jurídico. Portanto, toda ordem jurídica no aspecto formal e material, bem como seus procedimentos e valores devem passar necessariamente pelo filtro da constituição (SCHIER, 1999, p. 104).

Quando o delegado de polícia lavra o termo circunstanciado de ocorrência, ele delibera sobre alguns pontos técnicos a depender do caso concreto. É no TCO que o delegado estabelece qual a tipificação do crime, se existe concurso de crimes e apreende objetos porventura existente. O delegado pode inclusive requerer o exame pericial se julgar necessário, o que demonstra a importância da qualificação do agente que lavrará o termo circunstanciado.

Em alguns casos, poderá ocorrer concurso de crimes de menor potencial ofensivo que porventura poderá exceder o limite máximo de pena dos juizados especiais, o que exigirá que

o delegado delibere sobre possível existência do estado de flagrância, o que seria incompatível para um agente sem a formação jurídica necessária.

Dessa forma, é inconcebível interpretarmos o art. 69 da lei 9.099/05 com intuito de atribuir a função de lavrar o termo circunstanciado de ocorrência às polícias ostensivas. O tema é de extrema importância, visto que o Estado de Santa Catarina já aceita a lavratura do termo advindo de um policial militar ou rodoviário. A suposta legalidade é a proveniente do parecer nº 229/02 da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, gerando uma instabilidade jurídica enorme.

O estado do Paraná através do decreto n 1.557/2003, tentou regulamentar a matéria com objetivo de atribuir a subtenentes ou sargentos combatentes, o atendimento nas delegacias de polícia que não dispõe de servidor de carreira para o desempenho na função de delegado de polícia. O tema foi discutido na ADI 3.614-9, e foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o voto do ministro Menezes Direito:

Pelo menos na minha compreensão, há consequências jurídicas severíssimas pelo preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso. Quem já militou na advocacia criminal, nas delegacias de polícia, sabe muito bem o que ocorre com o termo de ocorrência mal formulado, mal redigido, mal identificado e mal tipificado a circunstância que causou o termo de ocorrência. Ao meu sentir, o decreto viola claramente o §4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária. Isso é uma exceção gravíssima na própria disciplina constitucional (BRASIL, 2007).

Portanto analisando o ordenamento jurídico de forma unitária, tem-se a conclusão que o único competente em lavrar o termo circunstanciado de ocorrência é o delegado de polícia, não sendo compatíveis interpretações extensivas do comando normativo. Além dos pontos levantados acima, temos bem delineadas na carta magna quais as funções específicas de cada polícia dentro do nosso modelo político-organizacional, e toda lei deve passar pelo filtro constitucional para se chegar a melhor interpretação, como veremos adiante.

4 FUNÇÃO ATRIBUÍDA ÀS POLÍCIAS OSTENSIVAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sempre que falarmos em processo hermenêutico de interpretação, devemos analisar a norma dentro de um ordenamento unitário. Nessa medida, ainda que tal premissa não seja

absoluta, entendemos que a interpretação jurídica deve ser sistemática ou não pode ser considerada interpretação (FREITAS, 2002, p. 74).

A Constituição Federal de 1988 delimitou de forma didática e específica, quais as funções de cada polícia dentro do modelo organizacional brasileiro. O art. 144 da CF tem a seguinte redação:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL,1988).

Com resquícios de um governo totalitário, podemos dividir suas funções em três linhas de raciocínio. De início temos a função de prevenção especial, contra aqueles denominados “sujeitos perigosos” em que temos no Brasil função atribuída às Polícias Militares. “Em segundo temos aquela com função cautelar, ou auxiliar ao processo” que chamamos de polícias judiciárias, função atribuída à Polícia Civil e Polícia Federal. Em terceiro temos o poder *extra legem*, com função única de controle social através da repressão e uso da força. (FERRAJOLI, 2002, p.613)

A função de polícia judiciária é atribuída à Polícia civil e Polícia Federal, e tal previsão se encontra no art. 144, §4º e §1º da Constituição Federal respectivamente. Se tratando do Termo Circunstanciado de Ocorrência, daremos mais atenção à função estabelecida para a Polícia Civil:

Art.144, § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL,1988).

Portanto incumbe aos delegados de polícia o exercício das funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais. Não restam dúvidas que os delitos de menor potencial ofensivo, com pena não superior a dois anos fazem parte do sistema penal brasileiro e o motivo pelo qual podemos afirmar tal premissa, é que eles pressupõem uma pena privativa de liberdade. Dessa forma, a constituição é clara em atribuir ao delegado de polícia a apuração de infrações penais, e nesse contexto podemos incluir os delitos de menor potencial ofensivo os quais serão apurados através do TCO.

Se os delitos de menor potencial ofensivo deveriam pertencer ao direito penal, é assunto de grande importância e que merece ser discutido, mas a partir do momento que são punidos por penas restritivas de liberdade, conseqüentemente fazem parte do sistema penal, e devem oferecer os direitos e garantias que são peculiares a este ramo do direito.

De forma geral, entendemos o processo penal como um conjunto de princípios e normas que visam controlar a ação jurisdicional. Temos a constituição como uma máxima no ordenamento jurídico, devendo todo o processo penal ser aplicado à luz de seus princípios e preceitos estabelecidos. Na visão de Aury Lopes Jr:

há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forme rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (LOPES JR, 2010, p.29).

Quando falamos em devido processo legal e proteção aos direitos e garantias processuais não podemos nos afastar das premissas estabelecidas pela carta magna. Dentro dos procedimentos estabelecidos em lei para uma correta aplicação do processo penal, temos a qualidade dos agentes escolhidos para exercer a função que a lei atribui. Jamais existirá um procedimento correto se os agentes que estiverem executando o processo, não possuírem atribuição legal para exercer os atos necessários à efetivação do processo.

Como mencionado, não existe processo sem observância das formalidades necessárias. Será que ao atribuirmos às polícias ostensivas a função de lavrar o Tco, não estaríamos diminuindo os direitos processuais em face de uma possível “desburocratização”? Se tivermos a Constituição Federal como um filtro, dificilmente diminuiremos as garantias.

O fato de não concordarmos com a lavratura do Tco por um policial militar, definitivamente não lhe retira sua nobre e importante função dentro do nosso modelo político-organizacional. A carta magna foi responsável em atribuir as funções para cada instituição no ordenamento brasileiro e em relação às polícias ostensivas, o legislador constituinte definiu quais polícias deveriam exercer essa função de modo a prevenir a prática do ilícito, estando previstas no art. 144, §2º; §3º e 5º com a seguinte redação:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL,1988).

É possível perceber que a função de polícia ostensiva é delimitada de forma objetiva e autodidática na Constituição Federal, devendo tal entendimento influenciar em toda legislação infraconstitucional. Dessa forma, como o processo de interpretação legislativa deve passar pelo filtro constitucional, é impossível interpretarmos o art.69 da lei 9.099/05 com intenção de atribuir a função de lavrar o TCO para às polícias ostensivas, em especial à Polícia Militar.

De certo, todo processo interpretativo possui um limite e deve ser baseado em alguns parâmetros. De um lado temos a letra da lei como um ponto de partida para elucidar o sentido, e do outro, define quais os limites postos na atividade interpretativa. Os limites possuem função clara, servindo como verdadeira fronteira da interpretação em sentido estrito e a livre criação judicial do direito, e uma vez ultrapassados, terão o processo hermenêutico contaminado de subjetividade e voluntarismo. (MENDES, 2000, p.78)

5 AUMENTO DO PODER DE POLÍCIA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Muito se discute sobre alternativas para efetuar o controle da atividade policial. Devido a sua natureza, é uma mescla de participação em todos os poderes estatais, o que induz a ambiguidade de sua colocação institucional. Em regra, a polícia foge do monopólio penal da violência vez que dentro de um estado que se diz democrático de direito, temos as leis de um lado as quais são exaradas através de garantias penais, e de outro lado as garantias processuais na forma declarada ao juízo. Dessa forma ela se coloca em uma zona limite entre jurisdição e legislação, possuindo a discricionariedade de um e a força do outro. (FERRAJOLI, 2002, p.613).

É exatamente em decorrência da discricionariedade de suas funções, que devemos frear o aumento de seu poder. Lembrando que estamos nos referindo à Polícia Militar, que exerce atividade próxima aos cidadãos, possuindo discricionariedade que lhe é própria e que deve ser limitada para se amoldar ao estado democrático de direito. Quando um oficial da Polícia Militar decide fazer operação em repressão ao tráfico de drogas em alguma comunidade, não lhe é necessário um mandado judicial ou qualquer outro documento que

autorize sua ação, pois faz parte do poder discricionário da instituição que sem dúvidas, é uma das mais poderosas do país. Nas palavras de Arthur Costa:

A violência e o abuso de autoridade perpetrada por policiais contra cidadãos comuns refletem uma séria deficiência dos regimes políticos implantados na América Latina, pois traduzem o desrespeito do Estado aos direitos civis, fundamentais para a ideia de cidadania. Em face desses problemas, inúmeras lideranças políticas, ativistas sociais e segmentos da mídia passaram a cobrar maior controle da atividade policial por parte do Estado. Apesar disso, pouco se tem discutido sobre os mecanismos de controle das polícias (COSTA, 2004, p.66).

Temos que o controle policial é um problema enfrentado por vários países, e não só das democracias mais recentes. Um dos maiores esforços na atualidade em todo mundo, é submeter suas polícias ao estado democrático de direito, com intuito de defender e respeitar garantias constitucionais. Merece destaque o entendimento que as polícias devem se submeter ao estado democrático de direito, mas o contrário não é correto. Os procedimentos de defesa das garantias individuais e garantias processuais, não devem ser submetidos ao livre arbítrio da atividade policial.

Quando autorizamos a Polícia Militar lavrar o TCO, estamos submetendo o estado democrático de direito a um problema vivenciado pela polícia militar. Em que se pese ser plausível toda problemática em deslocar o detido a uma delegacia, não é aceitável diminuirmos o estado democrático de direito para sanar uma questão procedimental vivenciada pelos policiais militares. É que os direitos processuais são resultado de uma longa batalha e retroceder de forma a diminuir as garantias não é aceitável, pois vai contra os preceitos constitucionais.

Temos a polícia ostensiva como o primeiro contato do Estado com o fato criminoso e por muitas vezes exerce uma atividade altamente discricionária, sendo inclusive influenciada com a adrenalina de vivenciar na rua a prática do ilícito. Quando um detido é levado à delegacia onde tem o contato com o delegado de polícia, trata-se de uma segunda oportunidade de ser ouvido, dessa vez por um agente que esteve longe do fato que ensejou a prisão.

Tal situação é agravada quando pensamos no crime de desacato previsto no art.331 do código penal.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa (BRASIL,1940).

Como a pena máxima não é superior a dois anos deverá ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, da forma prevista em lei. Entretanto, não raramente vemos situações em que um cidadão inicia uma discussão com um policial militar, e este o detém com base no dispositivo mencionado alhures. Na maioria dos casos não existem testemunhas, portanto a palavra do policial é o único meio de prova existente. Ainda assim, a pessoa detida é levada para a delegacia de polícia onde o delegado ouvirá sua versão dos fatos, o que claramente constitui uma forma de ampliar a defesa do cidadão. Quando o próprio policial militar lavra o termo circunstanciado, haverá uma diminuição do princípio da ampla defesa, vez que o próprio agente público irá fazer todos os atos necessários, podendo ser influenciado por vivenciar a situação de desacato.

Nas mais diversas democracias, em que pese suas diferenças, a tendência predominante é no sentido de diminuição do poder de polícia. Essa diminuição pode ser vista em mudanças no direito penal, processo penal e jurisprudências, de forma a limitar o poder da atividade policial (COSTA, 2004, p. 08).

6 AS INTERPRETAÇÕES DO ART.69 DA LEI 9.099/05 E A INSEGURANÇA JURÍDICA EXISTENTE

A lei 9.099/05 é aplicada em todo território brasileiro nos seus mais diferentes estados-membros, de modo que sua interpretação deve ser una. Não é adequado juridicamente que cada estado faça uma interpretação da lei, pois dessa forma cria-se uma instabilidade jurídica enorme, vez que não é matéria pela qual o estado-membro tem autonomia em legislar.

Os vários sentidos de uma norma durante o processo de interpretação devem ser reduzidos ao mínimo possível, de modo a obter segurança jurídica no seu mais elevado grau. (KELSEN, 2009, p. 5).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais autorizou o registro, autuação e distribuição de Termos Circunstanciados de ocorrência advindos de policiais militares, através do aviso conjunto nº 02/PR/2017. Através da lei estadual 22.257/16 em seu art. 191 o estado de Minas Gerais regulamentou a matéria:

Art. 191: O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República (MINAS GERAIS, 2016).

No estado do Ceará a matéria foi regulamentada pelo Provimento nº 03/2018 (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2018) que autorizam os juizados especiais do estado a receberem termos circunstanciados lavrados por policiais militares. No estado é necessário o encaminhamento à autoridade civil competente, para que seja homologado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, 2018) autorizou todos os magistrados a receber, distribuir e processar os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares. O provimento 09/2018 foi responsável em regulamentar a matéria no estado, entretanto o sindicato dos delegados de polícia do estado do Tocantins apresentou procedimento de controle administrativo na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual decidiu por suspender a eficácia do provimento mencionado alhures. O Conselheiro levou em consideração ADI 3.614, a qual o STF negou a possibilidade de lavratura pela polícia militar do estado do Paraná.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2015) também autorizou os magistrados a receberem Termos circunstanciados lavrados por policiais militares, através do provimento 23/2015.

É absurdo cada estado-membro interpretar uma lei da maneira que lhe achar mais conveniente, vez que se trata de matéria privativa da União conforme art. 22, I da Constituição Federal. Portanto nenhum ente estatal poderá legislar alterar ou eliminar normas jurídicas cuja matéria é privativa da União, vez que as competências legislativas estão elencadas na Constituição Federal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou analisar o art.69 da lei 9.099/05 à luz da Constituição Federal, além de interpretar todo o contexto existente referente à matéria sob ótica de um direito penal garantista. A matéria objeto do presente estudo é bem controvertida, inclusive nos tribunais superiores, vez que não existe posicionamento concreto sobre a legalidade existente na lavratura do TCO pela polícia militar.

Por entendermos que a Constituição Federal está acima de todo ordenamento jurídico, e qualquer norma infraconstitucional deve ser submetida ao filtro constitucional, defendemos pela não ampliação da interpretação do art. 69 da lei 9.099/05, vez que as funções atribuídas à cada polícia são bem delimitada pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.: Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Lei nº 12830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Lei Nº 12.830, de 20 de Junho de 2013**.. BRASÍLIA, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. BRASÍLIA, DF, 26 set. 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art96>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 439, de 01 de dezembro de 2016. Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência. **Projeto de Lei do Senado Nº 439, de 2016**. BRASÍLIA, DF, Autoria de Senador Wilder Moraes (PP/GO). Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127706>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3614-9/Paraná**. Relator: Ministra Carmén Lúcia. Brasília, DF, 20 de setembro de 2007. Processo Eletrônico DJE. Brasília, 23 nov. 2007.

CAMPOS, Fernanda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS APROVA LAVRATURA DO TCO PELA PMMG. **Aspra**. S.l. fev. 2017. Disponível em:

<<http://aspra.org.br/site/index.php/representatividade/item/1613-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-aprova-lavratura-do-tco-pela-pmmg>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Estado). Provimento nº 03, de 26 de fevereiro de 2018. Autoriza o recebimento, pelos juízos criminais, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por policiais militares e policiais rodoviários federais e condiciona o processamento à comprovação de prévio encaminhamento à autoridade policial civil competente, para conhecimento, registro e homologação. **Provimento Nº03 /2018**. Fortaleza, CE, 26 fev. 2018. Disponível em:

<<http://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-n-03-2018-cgjce/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

COSTA, Arthur T. M. Como as democracias controlam as polícias. **Revista Novos Estudos**, 2004, nº70. p. 65-77. Disponível em: <<http://www.nevis.unb.br/biblioteca/artigos/item/44-como-as-democracias-controlam-as-policias>>. Acesso em 16 ago.2018.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. A inconstitucionalidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva. **Canal Ciências Criminais**. S.l. ago. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-do-tco-pela-policia-ostensiva/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ESTUMANO, Alex Youssef Lobato. TCO: possibilidade de sua lavratura pela polícia militar do Estado do Pará. **Jusnavigandi**, S.l., set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43110/tco-possibilidade-de-sua-lavratura-pela-policia-militar-do-estado-do-para>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. POLICIAL MILITAR: AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis. set. 2007. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica (et. al). 4ªed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Repercussão da lavratura de termo circunstanciado por policiais militares. **Consultor Jurídico**, S.l., dez. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-22/academia-policia-repercussao-lavratura-termo-circunstanciado-policiais-militares>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados especiais criminais: doutrina e jurisprudência atualizadas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIGALHAS. CNJ suspende norma do TJ/TO que permitia à PM lavar termo circunstanciado de ocorrência: Para conselheiro Luciano Frota, provimento 9 está em desacordo com a legislação e a jurisprudência do STF. **Migalhas**. S.l. jul. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283670,21048-CNJ+suspende+norma+do+TJTO+que+permitia+a+PM+lavar+termo>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei nº 22257, de 27 de julho de 2016. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. **Lei 22257 de 27/07/2016**. Belo Horizonte, MG, 27 jul. 2016. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS (Estado). Provimento nº 09, de 11 de maio de 2018. Autoriza os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Tocantins e da outras providências. **Provimento Nº 09/2018/cgjus/to**. Palmas, TO, 13 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180713-03.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

SENADO, Agência. CCJ discute autoridade competente para lavrar termo de ocorrência. **Senado Notícias**. Brasília. Dez. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/29/ccj-discute-autoridade-competente-para-lavrar-termo-de-ocorrencia>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Filtragem hermenêutico-constitucional da responsabilidade civil do Estado por omissão. **Jusnavigandi**. S.l. jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6812/filtragem-hermeneutico-constitucional-da-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (Estado). Provimento nº 23, de 03 de novembro de 2015. Autoriza os magistrados de 1º grau a recepcionar termos circunstanciados lavrados por policiais militares, rodoviários federais ou ferroviários federais. **Provimento 23/2015 Autorizando A Polícia Militar Elaborar Termo Ciscunstanciado**. Recife, PE, 06 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1364/provimento-tribunal-de-justiccedila-de-pernambuco--provimento-232015-autorizando-a-poliacutecia-militar-elaborar-termo-ciscunstanciado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.